



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 11 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.082

Recurso nº -RP/201-0.075

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Se con-
figura, ensejando a ocorrência do fato ge-
rador do tributo, quando a conta passa a
ter saldo devedor, não cabendo indagar das
razões que ensejaram a falta de provisão na
conta. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE,
EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/004.468/81-08

RECURSO N.º: -RP/201-0.075

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.082

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Banco Bamerindus do Brasil S.A. impugnou parcialmente a notificação de lançamento de fls. 10, referente a IOF incidente sobre Adiantamentos a Depositantes ocorridos na agência João Dias em São Paulo, SP e não recolhido. Fundamentou-se nos seguintes motivos:

- a) existência de depósito em dinheiro ou crédito relativo a proventos ou ordem de pagamento, contabilizados na agência e não processados tempestivamente pelo Centro de Processamento de Dados (CPD), gerando saldo devedores escriturais nos extratos emitidos pelo computador;
- b) contabilização com atraso, pelo CPD, de transferências de uma conta para outra, da mesma empresa (Purina Alimentos Ltda.) e falta de transferência de recursos entre as contas;
- c) contabilização indevida de cheques a devolver por insuficiência de fundos, nas contas dos depositantes;
- d) existência de depósitos em cheques não contabilizados tempestivamente pelo CPD; e
- e) duplicidade de lançamento a débito.

A impugnação foi indeferida pelo Banco Central do Brasil conforme fls. 163/164.

O acórdão recorrido, entretanto, por maioria de votos , reformou a decisão do BACEN, tendo o relator proferido o seguinte voto:

"O imposto instituído pela lei nº 5.143/66 que incide sobre operações de crédito, tem como fato gerador a entrega do respectivo valor, isto é, do valor daquelas operações, ou sua colocação à disposição do interessado.

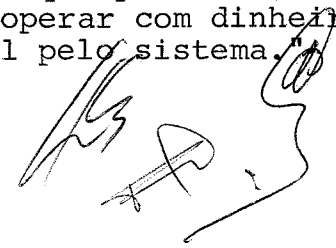
Se este possui provisão suficiente, e sobre ela efetua saques, não ocorre, na hipótese, operação de crédito; o fato de que, por erro ou omissão, a conta corrente do sacador, não indique a provisão real existente, não pode modificar tal conclusão.

Tampouco tem pertinência ao caso o disposto no art. 118 do CTN."

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional com as alegações de fls. 246/248, dos quais ressalto:

"O recorrido, na verdade, se defende dizendo que os saldos devedores apresentados nas respectivas contas resultaram do fato de que depósitos em dinheiro ou crédito relativo a ordens de pagamento ou proventos contabilizados na agência somente foram processados pelo Centro de Processamento de Dados em data posterior. Ora, o argumento é pueril para descaracterização da ocorrência do fato gerador. Não interessa para a incidência do imposto, CTN, art. 118, a validade jurídica do ato efetivamente praticado. E se assim é, o mero engano corrigido "a posteriori" não retira do mundo jurídico aquilo que já penetrou com suporte suficiente. É claro que o correntista nada tem a ver com os enganos do banco depositário mas, para isso mesmo é que existe a possibilidade do exercício do direito de ação contra o Banco para reaver o que, indevidamente terá sido debitado na sua conta a título de IOF. O que não é possível é o Fisco transigir com situações dessa natureza que permitem, sem dúvida, à instituição financeira, operar com dinheiro de clientes, além do que é previsível pelo sistema."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Como se verifica das razões do sujeito passivo, às fls. 171, os saldos devedores "resultaram de lamentáveis erros cometidos por funcionários, na execução dos lançamentos contábeis".

Tenho reiteradamente entendido que em casos como o dos autos, em que ocorre saldo devedor, embora por falhas humanas, devido é o imposto sobre operações financeiras.

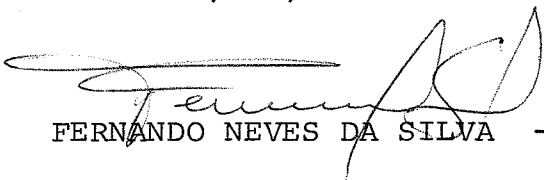
Isso porque, na verdade, houve o adiantamento a depositante.

A falha humana, admitida pelo Banco resultou que o crédito não foi efetuado em determinada conta, como seria de direito. Esse fato implicou na inexistência da disponibilidade financeira, que foi suprida com o adiantamento feito.

Por outro lado, o crédito que não se efetivou, por certo, permaneceu à disposição de outra pessoa, seja do devedor ou até do próprio Banco.

Assim e coerente com meus pronunciamentos anteriores dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência.

Brasília, DF, em 11 de outubro de 1983.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR